**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 067/2018**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade** do **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 296/2017**, de autoria do Senhor Deputado César Pires, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que utilizam ou prestam serviços de entrega em motocicletas, motonetas e ciclomotores fornecerem os equipamentos de segurança exigidos para o uso desse transporte.

Na Mensagem nº 002/2018, o Governador do Estado expõe as razões do veto integral, destacando que o veto à proposição decorre de inconstitucionalidade formal, tendo em vista o disposto no art. 22, XVI, da CF/88, que estabelece competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

No controle que cabe ao Chefe do Executivo Estadual fazer (art. 47, segunda parte, da Constituição Estadual), deve-se analisar a constitucionalidade e o interesse público. Caso o projeto apresente inconstitucionalidade e/ou seja contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, apresentando a mensagem com as razões do veto.

No caso em tela, a Mensagem nº 002/2018 do Executivo foi enviada à Assembleia Legislativa do Maranhão, na qual o Governador Maranhense apresentou as razões do veto total ao projeto de lei ordinária nº 296/2017, considerando-o inconstitucional formalmente.

**No veto jurídico (inconstitucionalidade formal),** destaca-se que o projeto em análise é, realmente, inconstitucional, posto que **estabelece condições para o exercício da profissão**.

Segundo a Constituição Federal, art. 22, XVI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

**Nestes termos, segue decisão do STF:**

Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.

[ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.]

Vide ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-6-2007, P, DJ de 3-8-2007

Sendo assim, as razões do veto governamental são convincentes, uma vez que o assunto tratado fere princípios constitucionais, conforme os fundamentos do Veto.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 296/2017**, por este estar eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

 Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº 296/2017**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Eduardo Braide.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 20 de março de 2018.

 Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

 Deputado Antônio Pereira

 Deputado Eduardo Braide- voto contra

 Deputado Marco Aurélio